



## PROJETO DE LEI Nº 14392/2024

(*Quézia Doane de Lucca*)

Institui o **Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico e Tecnológico**, cria a **Semana Municipal de Conscientização do Descarte Correto de Lixo Eletrônico e Tecnológico** (terceira semana de agosto); e revoga a Lei 7.840/2012, correlata.

**Art. 1º.** É instituído o **Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico e Tecnológico**, a ser promovido sob os seguintes princípios e diretrizes:

**I** – responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e privado e dos munícipes no descarte do lixo eletrônico produzido na cidade;

**II** – necessidade de disciplinar o gerenciamento ambientalmente adequado do lixo eletrônico na cidade, conforme determinação da Resolução Conama 401, de 04 de novembro de 2008;

**III** – conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente em virtude do inadequado descarte destes produtos.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, incluem-se os resíduos eletrônicos e tecnológicos especificados a seguir:

**I** – pilha e bateria portátil, bateria chumbo-ácido, automotiva e industrial, pilha e bateria do sistema eletroquímico níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelho de telefone celular com a sua respectiva bateria.

**II** – resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

**a)** computador e seus equipamentos periféricos, tais como monitor de vídeo, tela, “display”, impressora, teclado, mouse, alto-falante, drive, modem, câmera e outros;

**b)** televisor e outros equipamentos, que contenham tubo de raio catódico; e

**c)** eletrodoméstico e eletroeletrônico que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.





**III** – lâmpada que contenha em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpada fluorescente de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no artigo 2º, bem como os prestadores de serviço assistência técnica desses produtos, poderão receber dos usuários os produtos usados através de ponto de coleta com acondicionamento adequado em seu próprio estabelecimento.

**Art. 4º.** Os pontos de coleta serão instalados em local de boa visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

**Art. 5º.** O **Programa** contará com a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação de informação sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado.

**Art. 6º.** É criada a **Semana Municipal de Conscientização do Descarte Correto de Lixo Eletrônico** que será realizada, anualmente, na terceira semana de agosto.

**Art. 7º.** Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, poderá o Executivo celebrar convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 9º.** É revogada a Lei nº 7.840, de 10 de abril de 2012, que regula coleta e destinação de lixo tecnológico.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### *Justificativa*

O presente projeto de lei tem como objetivo a preservação e a busca do compromisso com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a buscar sua preservação tanto para a presente quanto para as futuras gerações.

A destinação correta dos resíduos eletrônicos e tecnológicos é uma forma de contribuir com a preservação do meio ambiente e proteger a saúde pública, de modo a proporcionar melhores condições de vida saudável a todos.





É cada vez maior a velocidade com a qual os equipamentos se tornam obsoletos e o estímulo da indústria para o consumismo demasiado são fatores impulsionadores dessa ameaça representada pelo lixo eletrônico.

Os custos reduzidos dos equipamentos e o lançamento constante de novas versões dos aparelhos contribuem com o volume excessivo de materiais descartados sem qualquer tipo de reaproveitamento.

O desenvolvimento tecnológico e o crescimento econômico trouxeram grandes benefícios à sociedade, porém, o descarte incorreto vem causando efeitos colaterais, entre eles destaca-se a poluição, principal agente de degradação do meio ambiente e de redução da qualidade de vida do homem.

Segundo a Associação Brasileira de Reciclagem de Eletrônicos e Eletrodomésticos, nos últimos anos houve um crescimento significativo da coleta de resíduos eletrônicos, sendo em 2020, 16 toneladas, em 2021, 105 toneladas e em 2022, 1200 toneladas. A meta, segundo a legislação brasileira, é que até 2025, 17% destes resíduos sejam reciclados.

Apesar do aumento do número de ecopontos de entrega voluntária do lixo eletrônico nos últimos anos em diversos municípios, ainda é baixo o percentual de reciclagem no país. De acordo com um relatório da Green Eletron, de 2021, somente 3% do lixo eletrônico gerado é coletado corretamente.

O Brasil pode gerar cerca de R\$ 800 milhões em renda e uma média de 40 mil empregos com a reciclagem de lixo eletrônico por ano, segundo dados do Movimento Circular e da empresa GM&C, que atua no setor. (<https://www.otempo.com.br/economia/coleta-de-lixo-eletronico-cresce-no-brasil-mas-ainda-e-insuficiente-1.2881284>)

Exemplo exitoso desse tipo de prática é o Projeto Meninas à Frente, realizado pela OSC Mulheres de Fases na cidade de Jundiaí, que une a coleta adequada de lixo eletrônico e tecnológico a um projeto educativo para que meninas possam passar por capacitação na montagem de seu primeiro computador, além disso, o projeto estimula o interesse pelas ciências exatas. Portanto, une necessidades que resultam em ganhos sociais mútuos.

O tema, além de ser de suma importância do ponto de vista da sustentabilidade, pode representar um potencial econômico e social.

Com base nos prejuízos causados ao meio ambiente provocados pelo destino impróprio de aparelhos eletroeletrônicos e a necessidade de mudança comportamental da sociedade quanto a esta questão, o objetivo geral trata com relevância não apenas a coleta



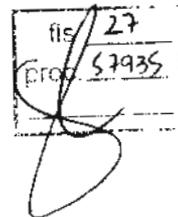


adequada e reciclagem dos materiais envolvidos, mas também a conscientização da população.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**  
**Quézia de Lucca**





proc. 57.935

**LEI Nº. 7.840, DE 10 DE ABRIL DE 2012**

Regula coleta e destinação de lixo tecnológico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de abril de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de Jundiaí serão realizados de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação é das empresas que produzem, das que comercializam e das que importam os produtos e componentes eletroeletrônicos, que manterão pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se lixo tecnológico os aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso industrial, comercial, doméstico e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como:

I – televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

II – acumuladores de energia (baterias e pilhas);

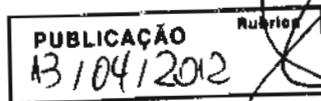
III – computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, “displays”, impressoras, teclados, “mouses”, autofalantes, “drivers”, “modems”, câmeras e outros;

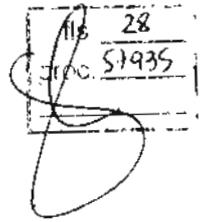
IV – produtos magnetizados;

V – telefones celulares;

VI – eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

Art. 3º. A destinação final ambientalmente adequada consiste em:





(Lei nº. 7.840/2012 - fls. 2)

I – práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;

II – processos de reciclagem e aproveitamento do produto e componentes para a finalidade original ou diversa;

III – neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos, equiparados a lixo químico.

Parágrafo único. A destinação final do lixo tecnológico será feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º. Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Município indicarão com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações:

I – advertência para não descartar o produto em lixo comum;

II – orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III – endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final; e

IV – alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 5º. Os estabelecimentos referidos nesta lei, atualmente existentes, terão prazo de até 30 (trinta) dias para sua adequação às presentes exigências.

Art. 6º. A infração desta lei implica:

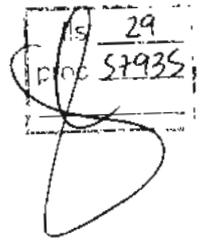
I – advertência;

II – se não regularizada no prazo de até 15 (quinze) dias, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de reincidência;

III – cancelamento da licença de localização e funcionamento, na quarta incidência.

Art. 7º. Os valores arrecadados com as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de proteção ao meio ambiente, de coleta seletiva e às ações de destinação final ambientalmente adequadas.





(Autógrafo PL nº. 10.462 - fls. 3)

Art. 8º. Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, poderá o Executivo celebrar convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de abril de dois mil e doze (10/04/2012).

  
**Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de dois mil e doze (10/04/2012).

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa

